



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 176/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/02/2005.

PROCESSO Nº 1/000423/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200015575

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA MASTER DO NORDESTE LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a redução do crédito tributário com base em retroação de penalidade benéfica e laudo pericial, mantendo a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça básica relata a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 19.730,00 no período de junho a dezembro de 1999. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário que o contribuinte autuado é acusado de omissão de entradas de mercadorias num montante de R\$ 19.730,00, culminando com a lavratura do Auto de Infração em 26/12/2000.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2000.29707, de 30/11/2000, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Ficha de Entradas de Mercadorias, Fichas de Saídas de Mercadorias, Estoque de Mercadorias em 31/12/1999, cópias de recibo devolução da documentação fiscal e de AR.

No julgamento singular inicial, a nobre julgadora julga nula a ação fiscal, argumentando cerceamento do direito de defesa e recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 677/2003, datado de 24/09/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 28), sugere o retorno do processo à Instância Monocrática para a realização de novo julgamento.

Em Sessão realizada em 03/11/2003, por unanimidade de votos, a Resolução nº 894/03, retorna os autos à Instância Singular para novo julgamento.

Mediante Termo de Juntada às fls. 52, é anexado ao presente processo a Impugnação que fora indevidamente acostada ao processo nº 1/368/2001.

A empresa autuada apresenta os seguintes argumentos:

1. Durante o período fiscalizado a autuada não efetuou nenhuma operação de compra e venda, apenas recebeu mercadoria em demonstração e devolveu parte dela durante aludido período;
2. Que o Auditor Fiscal não lançou em sua planilha de trabalho a nota fiscal de entrada nº 41609 de 27/12/99 e a nota fiscal de saída nº 1045 de 20/07/99, fazendo juntada de cópias de documentos fiscais e solicitando, ao final, a improcedência da autuação.

Em novo julgamento singular, o presente processo é encaminhado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para averiguar o alegado na peça defensiva.

O laudo pericial, ao final, apura uma omissão de entradas no montante de R\$ 1.777,00.

Na Primeira Instância Administrativa, a ação fiscal é julgada parcialmente procedente, com base em trabalho pericial realizado, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

O Parecer nº 19/2005, datado de 13/01/2005, sugere a confirmação da decisão de parcial procedência exarada na Instância Monocrática e com o de acordo da douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 81.



Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à omissão de entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal no decorrer do exercício de 1999.

A realização de perícia reduziu consideravelmente a omissão apontada na inicial

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela aquisição de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou entrada de mercadoria (MOTOR DIESEL) desacompanhada do competente documento fiscal.

Tendo em vista a alteração da penalidade aplicada para a presente acusação fiscal, a multa fica alterada de 40% para 30%, reduzindo, portanto, o crédito tributário contido na exordial, em cumprimento ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN (Lei nº 5.172/1966), *in verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...omissis...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

.....



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

A respeito do dispositivo ora transcrito, Láudio Camargo Fabretti em publicação intitulada *Código Tributário Nacional Comentado*, 3º Edição, às fls. 137/138, assim se expressa:

“Essas disposições, na verdade, implicam a retroatividade da lei tributária mais benigna, no que se refere à definição das infrações e das respectivas penalidades. É o princípio de direito penal que a lei penal mais branda retroaja para beneficiar o réu. Esse princípio é um dos direitos fundamentais, garantidos pelo art. 5º, XL, da CF”

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

NOVO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.777,00.

MULTA: R\$ 533,10. (30%)

NOTA: valores de acordo com os cálculos efetuados no Julgamento Singular (fls. 72).



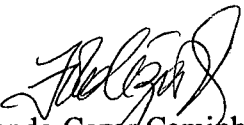
DECISÃO:

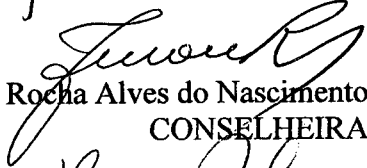
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a DISTRIBUIDORA MASTER DO NORDESTE LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na Instância Singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

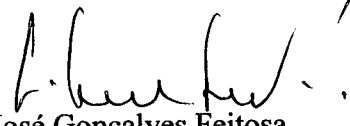

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias.
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE


Mateus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO